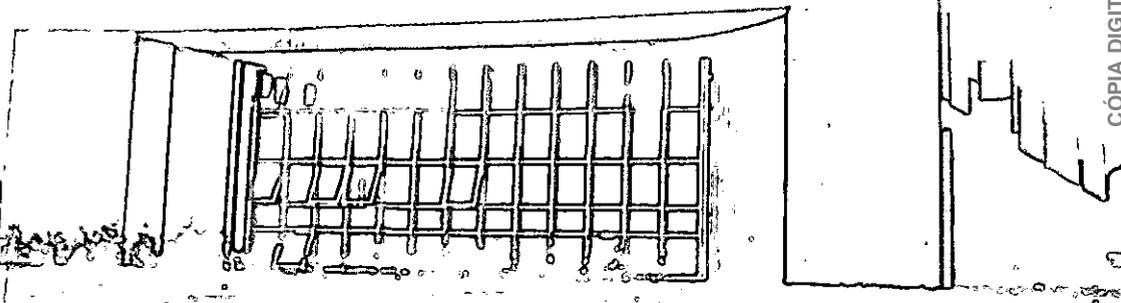


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



ESTADO DO PARANÁ

NOVEMBRO DE 1977

PUBLICAÇÃO Nº 58



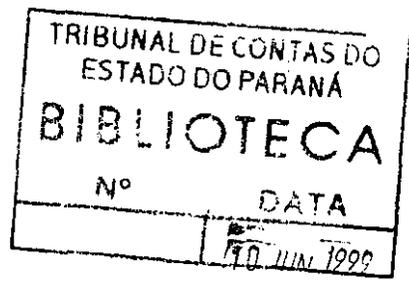
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO



SUMÁRIO

1. CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	7
Decisões do Conselho Superior	8
2. CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	13
3. LEGISLAÇÃO	
Lei Federal nº 6454/77	51
Lei Federal nº 6457/77	51

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Acórdão: 1844/77-TC
Protocolo: 4384/77-TC
Interessado: Fernando Newton Bittencourt Fowler.
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Julgada legal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — I — Aposentadoria. Procurador da Justiça, da Procuradoria Geral da Justiça do Estado. Proventos de inatividade anuais e integrais, inclusive os adicionais “ex vi” do art. 70, itens I e II, da Constituição Estadual; a gratificação de produtividade e a gratificação de 10% sobre os vencimentos, de que trata a Lei n.º 5849/68.

II — Exclusão dos proventos das seguintes vantagens:

a) “abono congelado”, considerando que representa importância já absorvida em lei de fixação de vencimentos do Ministério Público; b) 20% sobre o cargo em comissão, símbolo 1-C, considerando que as vantagens do exercício de cargo em comissão são inacumuláveis com as funções gratificadas e, considerando, também, que no caso em espécie a gratificação de que trata a Lei n.º 5849/68, apresenta importância maior; c) gratificação pela prestação de serviços extraordinários, considerando que o cargo de Procurador da Justiça figura entre aqueles que, por sua natureza, exigem tempo integral e assim estão definidos na Lei n.º 6188/71.

**DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR — Processos relativos
a funcionários do T.C.**

Resolução: 506/77-CS
Protocolo: 12106/77-TC
Interessado: Cezar Della Bianca Netto
Assunto: Adicionais.
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Decisão: Indeferido, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era pelo deferimento do pedido. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Adicionais. Interessado completou, durante o quinquênio, 61 (sessenta e uma) faltas não justificadas. Pedido indeferido. Aplicação do dispositivo constante do item XIX, do art. 128, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 5937/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

PARECER N.º 5.937/77

“A pretensão do requerente de que lhe seja concedido 5% (cinco por cento) de adicionais sobre os vencimentos, a partir da data em que completou 05 (cinco) anos de função pública, infringe os ditames legais atinentes à espécie, pois o interessado, segundo informa a D.P.T., à fls. 03, teve, durante o primeiro quinquênio, 61 (sessenta e uma) faltas não justificadas.

Dispõe o Art. 128, inciso XIX, da Lei 6174/70, “verbis”:

“Art. 128 —

Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

XIX — faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio”.

Assim sendo, como o número de faltas injustificadas excedeu a 60 (sessenta), esta Procuradoria opina pelo indeferimento do pedido, por considerar, de acordo com os dispositivos acima enunciados, que para o fim pretendido, houve interrupção de efetivo exercício.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de outubro de 1977.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador"

Resolução: 528/77-CS

Protocolo: 12576/77-TC

Interessado: Francisco Dallavalli

Assunto: Contagem de tempo

Relator: Conselheiro Raul Viana

Decisão: Deferido, contra o voto, em parte, do Relator, que deferia o pedido somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana (Relator), José Isfer; Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Contagem de tempo. Serviços prestados ao Exército Nacional — período de janeiro a dezembro de 1948 —. Interessado ingressou no Tribunal de Contas, em dezembro de 1970. Pedido deferido, considerando que a legislação vigente anteriormente à Constituição Federal de 1967, permitia essa contagem, para todos os efeitos legais.

2 caderno municipal

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 4082/77-TC

Protocolo: 11549/77-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Mandaguauçu
Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Raul Viana

Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Participaram da sessão os Conselheiros Raul Viana (Relator), José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

“Senhor Presidente:

Vimos, com muito respeito à presença de Vossa Excelência para procurar merecer respeito à consulta formulada:

Nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 25 de 02/07/75, a remuneração dos vereadores será fixada no final de cada legislativo, para vigorar na subsequente.

No entanto, como consta da publicação da Resolução anexa, em nosso município assim não ocorreu, sendo os subsídios fixados pelo legislativo atual.

No artigo 3.º da citação Resolução, parece-nos também que a augusta Câmara não atendeu aos preceitos da mesma Lei.

Face ao exposto, consultamos sobre a legalidade do ato do Poder Legislativo representado pela Resolução n.º 08/77.

Ao ensejo apresentamos a V. Exa., nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

a) **Carmellino Rocha Ribeiro**
Prefeito Municipal”

RESOLUÇÃO N.º 8/77

*SOMULA: — Dispõe sobre a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Mandaguauçu.

O Plenário da Câmara Municipal de Mandaguauçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica fixada a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Mandaguauçu, para o ano de 1977, nos termos da Emenda Constitucional n.º 4 de 23 de abril de 1975, a ser paga mensalmente até o dia 30 de cada mês, dividida em duas partes, fixa e variável, nos valores abaixo enumerados:

a) — Parte fixa de Cr\$ 663,00 (seiscentos e sessenta e três cruzeiros).

b) — Parte variável de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros):

Parágrafo único — A parte variável de que trata o artigo, será atribuída ao Vereador, proporcionalmente ao número de sessões Ordinárias Regimentais realizadas no mês em que houver comparecido e votado toda a matéria da Ordem do Dia, salvo se deixar de comparecer quando a serviço da Câmara Municipal, em caráter oficial.

Art. 2.º — A Secretaria da Câmara Municipal elaborará a folha de pagamento mensalmente, tendo por base o livro de presença dos Vereadores que houver comparecido e votado toda a Ordem do Dia.

Art. 3.º — Nos anos subsequentes: 1978 à 1980, a remuneração dos Vereadores, será calculada na base de 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Art. 4.º — Esta Resolução entrará em vigor no dia 1.º de fevereiro de 1977.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 04 de 11 de agosto de 1975.

Edifício da Câmara Municipal de Mandaguauçu, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e sete.

ass. CELSO GOMES CORRÊA — Presidente

ass. CALEB VIEIRA — 1.º Secretário

ass. JUVENTINO BARALDI — 2.º Secretário

O Tribunal respondeu à consulta, nos termos da Informação n.º 140/77, da Diretoria de Contas Municipais —

INFORMAÇÃO N.º 140/77 - DCM

“Pelo Ofício n.º 349/77, de 13 de setembro de 1977, o senhor Carmelino Rocha Ribeiro, Prefeito Municipal de Mandaguauçu, endereça consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 25 de 02/07/75, a remuneração dos Vereadores será fixada no final de cada-legislativo, para vigorar na subsequente.

No entanto, como consta da publicação da Resolução anexa, em nosso município assim não ocorreu, sendo os subsídios fixados pelo legislativo atual.

No artigo 3.º da citada Resolução, parece-nos também que a augusta Câmara não atendeu aos preccitos da mesma Lei.

Face ao exposto, consultamos sobre a legalidade do ato do Poder Legislativo representado pela Resolução n.º 08/77.

No mérito, passamos a informar.

A simples leitura da Resolução n.º 08/77, às fls. 2, da Câmara Municipal de Mandaguçu, revela que o ato contém incorreções estruturais salientes, a saber:

a) a Emenda Constitucional Federal n.º 4, de 23.04.1975, citada no artigo 1.º da precitada Resolução não se aplica ao assunto ali tratado, mesmo porque o dispositivo legal atinente à matéria é a Lei Complementar Federal n.º 25, de 02.07.1975, que "estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores". Peca, também, a redação pelo excesso de cauísmo;

b) o artigo 3.º da já referida Resolução é inconsistente, de pouca técnica e não obedece à norma aplicável. Sobre a impossibilidade do que consta nesse artigo já decidiu este Egrégio Tribunal, através da Resolução n.º 2648/77, de 19.07.77, acolhendo brilhante voto do ilustre Conselheiro Dr. João Féder, em consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Alto Piquiri. Ao final, de sua peça jurídica, ensina aquele integrante do Douto Plenário, do TC: "a resposta afirmativa como pretenderam a Diretoria de Contas Municipais e a Douta Procuradoria do Estado, à indagação da Prefeitura de Alto Piquiri, seria o equivalente a se afirmar que os subsídios dos senhores vereadores podem ser alterados anualmente, bastando para isso verificar-se a recceita orçamentária do exercício anterior. E essa é uma assertiva que não encontra amparo legal, porquanto equivaleria a negar-se aplicação aos artigos 1.º e 6.º da Lei Complementar n.º 25, quando na verdade, por serem os disciplinadores da matéria, eles devem ter aplicação direta";

c) a redação dada ao artigo 4.º da Resolução Legislativa em análise não foi, também, suportada por padrão técnico mais apurado, em especial quando diz que "Esta Resolução entrará em vigor no dia 1.º de fevereiro de 1977".

d) o artigo 1.º da Lei Complementar Federal n.º 25 textua: "as Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subseqüente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar". (grifamos). Tal disposição legal, conforme se depreende dos termos da Resolução n.º 08/77, da Câmara Municipal de Mandaguçu, não foi cumprida.

É a informação.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral.

D.C.M., em 29 de setembro de 1977.

a) **Duílio Luiz Bento**
Diretor"

Resolução: 4094/77-TC
Protocolo: 3562/75-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Curitiba
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
Relator: Auditor Oscar F. L. do Amaral
Decisão: Aprovado o parecer prévio emitido pelo Senhor Presidente. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Joaquim A. A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Parecer prévio elaborado pelo Senhor Presidente. Aprovação das contas.

O Parecer Prévio elaborado pelo Senhor Presidente:

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio do Tribunal de Contas, relativo às contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, do exercício de 1974.

Para o efeito do cumprimento do estabelecido no artigo 113 e seus incisos, da Constituição Estadual vigente, constante da Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971, o Senhor Prefeito Municipal de Curitiba, encaminhou a este Tribunal de Contas, as contas do Município relativas ao exercício de 1974.

Depois do processo correr os seus trâmites legais, mereceram as contas o Parecer Prévio que se vê de fls. 496 a 510, da lavra do seu relator, o Auditor sorteado e subscritor do mesmo, que está vasado nos seguintes termos:

“PARECER PRÉVIO N.º 204/77

A prestação de contas do Município de Curitiba, referente ao exercício de 1974 — abrangendo as contas da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba — IPPUC, Fundação Cultural de Curitiba — F.C.C., Fundação Habitacional dos Trabalhadores Municipais — FHAT, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba — I.P.M.C., Fundo de Urbanização de Curitiba — FUC e da Fundação de Recuperação dos Indigentes — FREI — foi entregue neste Tribunal em 26 de março de 1975, dando cumprimento ao disposto no § 3.º do art. 113 da Constituição do Estado do Paraná.

Em seu exame preliminar, consubstanciado na Instrução n.º 084/76, de fls. 349 a 356, a Diretoria de Contas Municipais expôs a necessidade de serem solicitados esclarecimentos bem como a remessa da documentação faltante, a fim de permitir perfeito exame da matéria.

Em resposta às solicitações desta Corte, foram encaminhados os documentos que se encontram anexados às fls. 360/407, o que possibilitou à

competente Diretoria Proceder à análise integral do processo, conforme Instrução n.º 190/76 (fls. 409 a 450), cuja conclusão é de que, à exceção das contas do Fundo de Urbanização de Curitiba e da Fundação de Recuperação dos Indigentes, as contas apresentadas estão em condições de serem consideradas regulares.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, após recomendar “a observância rigorosa dos institutos legais e técnicos que orientam a matéria, como bem especifica a informação da D.C.M.”, finaliza seu Parecer n.º 3792/76, às fls. 451/454, opinando pela desaprovação das contas do Fundo de Urbanização de Curitiba — FUC e da Fundação de Recuperação dos Indigentes — FREI e pela aprovação das demais contas que compõem o processo.

Ao compulsarmos os autos, verificamos que a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba (I.P.M.C.) apresentava ainda incorreções que não nos permitiriam opinar favoravelmente à sua aprovação, salvo se devidamente esclarecidas e corrigidas.

Solicitamos então o comparecimento dos responsáveis pela prestação de contas do I.P.M.C., a quem fornecemos esclarecimentos detalhados sobre a natureza das irregularidades remanescentes, e concedemos igual oportunidade ao FUC e à FREI, os quais, na presença do Contador responsável pela análise das contas, prontificaram-se a remeter a documentação e os esclarecimentos que se fizessem necessários.

Pelo protocolado n.º 10889/76, anexado às fls. 455 a 462, o FUC remeteu a documentação faltante e prestou os esclarecimentos que julgou necessários e suficientes para regularizar suas contas. O I.P.M.C., de igual forma, remeteu os elementos protocolados sob n.º 11.404/76 (fls. 464 a 472), corrigindo os anexos n.ºs. 13, 14 e 17 de sua prestação de contas. Quanto à FREI, não aduziu qualquer elemento, permanecendo as conclusões anteriormente expendidas pela competente Diretoria.

“Reexaminando o processo, à vista dos novos elementos, a Diretoria de Contas Municipais concluiu sua Instrução n.º 441/76, de fls. 474 a 476, considerando regulares as contas do I.P.M.C. e declara não haver condições de considerar regulares as contas do FUC, pelas razões ali expendidas.

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte exarou o Parecer n.º 1.497/77, a fls. 485, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que a Direção da Frei comprometeu-se com esta Procuradoria a trazer brevemente os esclarecimentos necessários à elucidação de sua prestação de contas, solicitamos fique o presente processo aguardando sua complementação, o que nos propiciaria condições para opinar conclusivamente sobre todas as contas em exame”.

Capeados por ofício do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a FREI prestou os esclarecimentos de fls. 487 a 489, originando nova informação da D.C.M., ora sob n.º 059/77, cuja conclusão, a fls. 492, é de que permanecem irregulares as contas apresentadas pela FREI.

A douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal analisa as irregularidades concernentes ao FUC e à FREI e, por entender convincentes as justificativas apresentadas, finaliza seu Parecer n.º 1.497/77, de fls. 493 a 495, opinando pela aprovação de todas as Contas que integram o processo.

Feito o histórico do processo, passamos análise das contas sob exame.

PREFEITURA MUNICIPAL

No exercício de 1974 a Prefeitura Municipal de Curitiba arrecadou a quantia de Cr\$ 287.287.140,89 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta cruzeiros e oitenta e nove centavos), da qual a parcela de Cr\$ 69.532.644,60 (sessenta e nove milhões, quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos) proveio de operações de crédito, verificando-se que a elaboração da Lei de Orçamento foi criteriosa, pois a receita arrecadada correspondeu a 97,39% da prevista.

Em decorrência da abertura de créditos adicionais, a despesa inicialmente fixada em Cr\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de cruzeiros) passou a Cr\$ 304.099.501,48 (trezentos e quatro milhões, noventa e nove mil, quinhentos e um cruzeiros e quarenta e oito centavos), dos quais foram gastos Cr\$ 289.044.121,14 (duzentos e oitenta e nove milhões, quarenta e quatro mil, cento e vinte e um cruzeiros e quatorze centavos), sobrepujando a receita em Cr\$ 1.756.980,25 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta cruzeiros e vinte e cinco centavos), que corresponde ao déficit orçamentário do exercício.

A análise dos anexos correspondentes evidencia que o patrimônio municipal sofreu alterações positivas no valor de Cr\$ 12.012.729,92 (doze milhões, doze mil, setecentos e vinte e nove cruzeiros e noventa e dois centavos), elevando para Cr\$ 62.934.914,98 (sessenta e dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e quatorze cruzeiros e noventa e oito centavos) o Ativo Real Líquido apurado ao final do exercício. Consta-se, ainda, que 76,85% do patrimônio municipal, no valor de Cr\$ 271.876.582,09 (duzentos e setenta e um milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois cruzeiros e dois centavos) está comprometido com dívidas resgatáveis a curto e a longo prazo, enquanto que para as exigibilidades financeiras imediatas o erário municipal apresenta um déficit financeiro de Cr\$ 20.204.556,06 (vinte milhões, duzentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros e seis centavos) o que traduz uma disponibilidade financeira de Cr\$ 0,39 (trinta e nove centavos) para fazer face a cada cruzeiro de tais compromissos.

No realizável do Balanço Financeiro, a fls. 45, está registrada a quantia de Cr\$ 86.470,43 (oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta cruzeiros e quarenta e três centavos), cujos devedores encontram-se relacionados a fls. 167, cabendo o alertamento feito pela Diretoria de Contas Municipais no item 3 do título VI de sua Instrução n.º 190/76, às fls. 413/414.

CAMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal obteve no exercício uma receita de Cr\$ 7.288.762,13 (sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois cruzeiros e treze centavos), havendo despendido Cr\$ 7.281.026,48 (sete milhões, duzentos e oitenta e um mil e vinte e seis cruzeiros e quarenta e oito centavos), gerando assim um superávit orçamentário da ordem de Cr\$ 7.735,65 (sete mil e setecentos e trinta e cinco cruzeiros e sessenta e cinco centavos) que foi corretamente inscrito na conta Depósitos, para devolução à Prefeitura.

Os saldos disponíveis em Caixa e Bancos, no valor de Cr\$ 837.897,50 (oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e sete cruzeiros e cinquenta centavos), correspondem exatamente aos compromissos a serem saldados pela Câmara (Dívida Flutuante), registrados no anexo n.º 17, a fls. 17 de sua prestação de contas.

Não há, pois, reparos a fazer na prestação de contas apresentada, devendo a Câmara observar, tão somente, o contido no item 3 do título IX da Instrução n.º 190/76, relativamente à redistribuição de dotações.

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA — I.P.P.U.C.

Igualmente corretas estão as contas do IPPUC, órgão da administração indireta municipal.

Constituiu-se, sua receita, de transferências da Prefeitura no valor de Cr\$ 5.649.999,40 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos), operações de crédito de Cr\$ 844.200,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil e duzentos cruzeiros) e receitas diversas na importância de Cr\$ 175.480,91 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros e noventa e um centavos), perfazendo o total de Cr\$ 6.669.680,31 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta cruzeiros e trinta e um centavos).

A despesa executada atingiu o montante de Cr\$ 5.758.590,85 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa cruzeiros e oitenta e cinco centavos), obtendo-se, graças à economia de dotações, um superávit orçamentário de Cr\$ 911.089,46 (novecentos e onze mil, oitenta e nove cruzeiros e quarenta e seis centavos), o que permitiu reconduzir o IPPUC à estabilidade financeira, visto que dispõe de Cr\$ 1,29 (um cruzeiro e vinte e nove centavos) para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos imediatos.

Já análise econômica revela ser insuficiente o patrimônio do IPPUC para arcar com todos os seus compromissos, pois apresenta, a fls. 35, um Passivo Real Descoberto de Cr\$ 548.741,70 (quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e um cruzeiros e setenta centavos). Proporcionalmente, seu patrimônio cobre apenas 79,12% das contas passivas, as quais se compõem, em sua maior parte (74,15%), de empréstimos tomados ao BRDE.

Entretanto, a Direção do IPPUC mostra-se empenhada em conseguir o equilíbrio patrimonial (fls. 5), como comprova a obtenção do superávit de

Cr\$ 888.883,36 (oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e seis centavos), verificado ao final do exercício (fls. 24).

FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA — .C.C.

Para uma receita prevista em Cr\$ 2.069.000,00 (dois milhões e sessenta e nove mil cruzeiros) a F.C.C., entidade supervisionada pela Prefeitura Municipal logrou arrecadar Cr\$ 1.827.394,94 (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e quatro cruzeiros e noventa e quatro centavos), dos quais, Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) transferidos da Prefeitura e o restante proveniente de receitas diversas, e, em que pese a contenção de despesas, os gastos do exercício montaram Cr\$ 1.872.511,88 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil, quinhentos e onze cruzeiros e oitenta e oito centavos), ocasionando o déficit orçamentário de Cr\$ 45.116,94 (quarenta e cinco mil, cento e dezesseis cruzeiros e noventa e quatro centavos), que agravou ainda mais sua situação financeira, já que dispõe de Cr\$ 0,33 (trinta e três centavos) para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos imediatos.

O desequilíbrio financeiro somente é atenuado pela inexistência de Passivo Permanente, o que permite à F.C.C. gozar de excelente situação econômica, pois apenas 7,36% de seu patrimônio, no valor de Cr\$ 1.208.638,87 (um milhão, duzentos e oito mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros e oitenta e sete centavos), é suficiente para arcar com os compromissos no montante de Cr\$ 89.009,95 (oitenta e nove mil e nove cruzeiros e noventa e cinco centavos).
é

Não obstante, a F.C.C. deverá, em exercícios futuros, procurar limitar seus dispêndios às disponibilidades reais, objetivando readquirir estabilidade financeira.

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS — F.H.A.T.

A receita da F.H.A.T., entidade supervisionada pela Prefeitura Municipal, atingiu o montante de Cr\$ 1.152.161,03 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e um cruzeiros e três centavos), sendo Cr\$... 361.386,24 pela alienação de bens, Cr\$ 382.497,19 provenientes da amortização de empréstimos concedidos, e os restantes Cr\$ 125.277,60, de outras receitas.

Da despesa realizada na importância de Cr\$ 837.725,91 (oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros e noventa e um centavos), destaca-se a Concessão de empréstimos no valor de Cr\$ 517.500,00 (quinhentos e dezessete mil e quinhentos cruzeiros), que representa quase 62% da despesa total.

Pelos dados acima, verifica-se que a F.H.A.T. obteve expressivo superávit orçamentário, ou seja, Cr\$ 314.435,12 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros e doze centavos), o qual contribuiu ainda mais para sua consolidação econômica e financeira, pois nenhum encargo está a onerar seu patrimônio, que se eleva a Cr\$ 2.462.475,80 (dois milhões,

quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos).

Basta dizer que as disponibilidades financeiras de Cr\$ 520.216,23 (quinhentos e vinte mil, duzentos e dezesseis cruzeiros e vinte e três centavos), acrescidas dos créditos no valor de Cr\$ 1.745.429,30 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e trinta centavos), sobrepujam em quase 97% a receita realizada no exercício, ou seja, correspondem à efetiva arrecadação de quase dois exercícios, significando, em outras palavras, que a F.H.A.T. adquiriu tal autonomia que estaria quase a prescindir dos auxílios financeiros oriundos da Prefeitura Municipal. Ademais, dos bens imóveis que integram o patrimônio da Fundação, a parcela de Cr\$ 99.329,78 destina-se a revenda, sendo oportunamente convertida em numerário.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA — I.P.M.C.

Após as correções efetuadas, conforme se vê às fls. 465/471, a prestação de contas do I.P.M.C., órgão da administração indireta municipal, apresenta-se correta.

A execução orçamentária culminou com um déficit de Cr\$ 54.259,37 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e trinta e sete centavos), resultante da diferença entre a despesa de Cr\$ 8.717.642,87 (oito milhões, setecentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois cruzeiros e oitenta e sete centavos) e a receita Cr\$ 8.663.383,50 (oito milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e três cruzeiros e cinquenta centavos), desta participando, no exercício, a Prefeitura Municipal, com transfêrencias correntes no valor de Cr\$ 2.831.297,25, correspondente a 32,68% da receita arrecadada no exercício.

Ressalte-se, porém, que esse déficit orçamentário de forma alguma prejudicou a estabilidade financeira do I.P.M.C., o qual dispõe de Cr\$ 3,40 (três cruzeiros e quarenta centavos) para fazer face a seus compromissos imediatos e registra um superávit financeiro de Cr\$ 3.005.375,89 (três milhões, cinco mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros e oitenta e nove centavos), conforme se vê no Balanço Patrimonial consolidado, de fls. 469/470, englobando seus serviços de Farmácia, Vestuário e Supermercado.

Igualmente estável é a situação econômica, uma vez que somente 32,9% de seu patrimônio está onerado e apresenta um Ativo Real Líquido de Cr\$ 5.403.589,68 (cinco milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos e oitenta e nove cruzeiros e sessenta e oito centavos).

FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA — FUC

O Fundo de Urbanização de Curitiba — FUC, administrado pela Companhia de Urbanização de Curitiba — URBS, somente após a solicitação desta Corte é que apresentou os documentos de fls. 379 e 380 a título de prestação de contas.

Em face da ausência de anexos imprescindíveis à análise técnico-contábil (fls. 443), a DCM concluiu sua Instrução n.º 190/76, a fls. 449, pela impossibilidade de considerar regulares as contas do FUC, declarando-se de igual entendimento a Procuradoria do Estado em Parecer n.º 3.792/76, a fls. 454.

Como já mencionamos, nova oportunidade foi concedida ao FUC, o qual remeteu a documentação anexada às fls. 456/461, não logrando entretanto obter o reconhecimento de regularidade por parte da DCM, notadamente em virtude da realização de despesas sem cobertura orçamentária no valor de Cr\$ 5.805.326,00 (cinco milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros) resultante da diferença entre a autorização orçamentária para a realização de despesas até o limite de Cr\$ 18.353.247,00 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta e três mil e duzentos e quarenta e sete cruzeiros), conforme se vê à fls. 452 e 453, e o montante efetivamente despendido no exercício, que se eleva a Cr\$ 24.158.573,00 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros), não obstante o Executivo Municipal deixasse de oferecer condições para o seu perfeito funcionamento, conforme declara a competente Diretoria às fls. 474/475, inclusive por não haver previsto no orçamento do FUC outras receitas além das transferências da Prefeitura..

A bem da verdade, o FUC não procurou ajustar seus balanços aos padrões e normas instituídas pela Lei n.º 4.320/64, pois a destinação de seus recursos foi apresentada de forma por demais sucinta, não permitindo a esta Corte o perfeito exame de suas contas.

Os novos elementos anexados às fls. 450/461 permitem-nos tão-somente averiguar que a receita do FUC proveio de Transferências de Capital da Prefeitura e do Governo do Estado, nos valores respectivos de Cr\$ 9.158.573,00 (nove milhões cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros) e Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), e confirmam a realização de despesas genericamente intituladas "Serviço em Régimé de Programação Especial", em valor superior ao seu orçamento, reformulado pelo Dec. n.º 319 de 02 de abril de 1974 a fls. 17 do volume II, e pelo Decreto n.º 1009, de 18.12.74, a fls. 249 do mesmo volume II.

Do montante despendido no exercício, as maiores parcelas couberam a "Despesas Financeiras", no valor de Cr\$ 12.845.034,63 (doze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e trinta e quatro cruzeiros e sessenta e três centavos), e "Terraplenagem", Cr\$ 6.120.738,59 (seis milhões, cento e vinte mil, setecentos e trinta e oito cruzeiros e cinquenta e nove centavos), representando respectivamente, 43,01% e 20,49% do dispêndio total conforme relação de fls. 380.

Observa-se, ainda, que somente as "Despesas Financeiras" correspondem a 140,25% do valor transferido da Prefeitura para o FUC.

A douta Procuradoria do Estado entende que "os Fundos não estão sujeitos às exigências do que vem preceituado nos artigos 107 a 110 da Lei Federal n.º 4.320/64, porque se subordinam na realização de seus objetivos, a planos de aplicação, em obediência ao que estabelece o parágrafo 2.º, inciso I, artigo 2.º do mesma Lei 4.320/64", razão por que opina pela aprovação de suas contas.

A nosso ver, entretanto, o artigo 2.º da Lei n.º 4.320/64 trata do conteúdo da Lei de Orçamento enquanto os artigos 107 a 110, notadamente este último, tratam da aprovação dos orçamentos das entidades autárquicas ou paraestatais, de sua vinculação, "in casu", ao orçamento do Município, devendo ser publicado como complemento deste, e da obediência que os orçamentos e balanços das entidades já referidas devem às normas instituídas pela Lei n.º 4.320/64, ajustados às respectivas peculiaridades, o que, como já vimos, não ocorreu.

FUNDAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DO INDIGENTE — FREI

Embora a FREI não houvesse aproveitado a nova oportunidade que lhe foi concedida, posteriormente comprometeu-se com a Procuradoria do Estado a trazer os esclarecimentos necessários à elucidação de sua prestação de contas e, em cumprimento, remeteu o Ofício n.º 037/77, às fls. 487/489, com as justificativas que julgou suficientes.

Já no primeiro reexame, a DCM entendera que a prestação de contas da FREI não possuía condições para ser considerada regular, em vista do exposto a fls. 445, item 3, do título XLI da Instrução n.º 190/76, a saber:

"3 — Através deste Balanço Orçamentário e do Anexo n.º 11 — Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, às fls. 393 do prot. 3562/75-T.C., acusamos a seguinte ocorrência: a administração da Fundação de Recuperação de Indigentes, foi autorizada a realizar despesas até o montante de Cr\$ 1.912.000,00 (um milhão, novecentos e doze mil cruzeiros) entretanto a Fundação não empenhou as despesas, não havendo, portanto, registro de débitos nas dotações orçamentárias autorizadas. A falta desse controle fez com que as despesas realizadas atingissem o montante de Cr\$ 2.892.876,30 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e seis cruzeiros e trinta centavos), havendo, portanto uma despesa de Cr\$... 980.876,30 (novecentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e seis cruzeiros e trinta centavos), sem autorização por parte do Executivo Municipal".

Para melhor entendimento da explanação feita pela DCM, registramos a seguir uma síntese do Balanço Orçamentário da FREI.

RECEITA

Prevista	Cr\$ 1.510.000,00
Déficit de Previsão	Cr\$ 402.000,00
Arrecadada	Cr\$ 2.445.919,19

DESPESA

Fixada		Cr\$ 1.912.000,00
Realizada		Cr\$ 2.892.876,30
Déficit Orçamentário	Cr\$ 446.957,11	
T o t a i s	Cr\$ 4.804.876,30	Cr\$ 4.804.876,30

Por meio do Ofício n.º 037/77, anexado às fls. 487 a 489, a FREI procura justificar a realização de despesas sem cobertura orçamentária, com o argumento de que o auxílio recebido da Central Evangélica de Ajuda ao Desenvolvimento (EZE) deveria ter sido contabilizado extra-orçamentariamente, procedendo-se de igual com a despesa.

Esclarece, ainda, que recebeu da EZE, no exercício a importância de Cr\$ 762.959,08 (setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove cruzeiros e oito centavos), dispunha de Cr\$ 415.207,29 (quatrocentos e quinze mil, duzentos e sete cruzeiros e vinte e nove centavos), de saldo do exercício anterior, e dispendeu Cr\$ 1.686.473,55 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e setenta e três cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a 58,3% da despesa realizada no exercício.

Reexaminando uma vez mais o processo (fls. 492) a DCM mantém suas considerações anteriormente expendidas a fls. 476, tendo em vista a transgressão das normas de direito financeiro promanadas da Lei Federal n.º 4.320/64.

A nosso ver, os esclarecimentos prestados pela FREI carecem de fundamento por dois motivos.

Primeiro porque o auxílio foi corretamente contabilizado como de natureza orçamentária, visto que da sua aplicação resultou a incorporação de bens ao patrimônio da FREI, descaracterizando sua condição de simples interveniente, necessária ao registro de natureza extra-orçamentária.

Segundo, porque os dispêndios por conta desse auxílio sobrepujaram em Cr\$ 923.514,47 (novecentos e vinte e três mil, quinhentos e quatorze cruzeiros e quarenta e sete centavos) a receita correspondente, não havendo possibilidade de lançamentos extra-orçamentários, salvo lançando mão de recursos orçamentários.

Além do mais, a DCM declara que o orçamento da FREI foi suplementado em Cr\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil cruzeiros) por meio de decretos que não especifica nem localiza os quais teriam indicado como recurso o "excesso de arrecadação".

Confirmada a informação da DCM, verificar-se-ia a impossibilidade da indicação dos recursos supracitados, a não ser que o auxílio recebido da EZE integrasse, como corretamente integrou, suas receitas orçamentárias.

Do exame da prestação de contas da FREI, o que transparece é a realização de despesas sem cobertura orçamentária no valor de Cr\$ 980.876,30 (novecentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e seis cruzeiros e trinta centavos), não obstante a existência de disponibilidade financeira, infringindo o disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64 e na alínea d do § 3.º do artigo 32 da Constituição Estadual.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, por entender que o auxílio concedido pela Central Evangélica de Ajuda ao Desenvolvimento (EZE) independia de orçamento, finaliza seu Parecer n.º 1.497/77, de fls. 493 a 495, opinando pela aprovação das contas da FREI e, conseqüentemente, pela aprovação integral da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curitiba, relativa ao exercício de 1974.

CONCLUSÃO

Considerando o contido nas Instruções n.ºs. 084/76 (fls. 349 a 356), 190/76 (fls. 409 a 450), 441/76 (fls. 474 a 476) e 059/77 (fls. 492) da Diretoria de Contas Municipais, que entende irregulares as contas prestadas pelo FUC e pela FREI;

Considerando os termos do Parecer n.º 1.497/77 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte;

Considerando que o FUC realizou despesas sem cobertura orçamentária no valor de Cr\$ 5.805.326,00 (cinco milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros), agravado pelo fato de sua prestação de contas, da forma como se apresenta, não permitir seu perfeito exame;

Considerando que a FREI também realizou despesas sem cobertura orçamentária na importância de Cr\$ 980.876,30 (novecentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e seis cruzeiros e trinta centavos);

Considerando tudo o mais que expusemos,

Somos de parecer, "data venia" e S.M.J., que as contas do exercício de 1974 da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba — IPPUC, Fundação Cultural de Curitiba — FCC, Fundação Habitacional dos Trabalhadores Municipais — FHAT e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, IPMC, podem ser aprovadas, mas que as contas do Fundo de Urbanização de Curitiba — FUC e da Fundação de Recuperação de Indigente — FREI, pelas razões já enunciadas, não estão em condições de receber aprovação.

Tribunal de Contas, em 22 de setembro de 1977.

a) Auditor **Oscar Loureiro do Amaral**
Relator".

O Plenário deste Tribunal, desaprovou o referido Parecer, em Sessão de 11 de outubro do corrente ano, mas ocorreu empate na votação, no que tange às contas do Fundo de Urbanização de Curitiba — FUC —, tendo a Presidência decidido a matéria, através do seu voto de desempate, assim: —

— VOTO DE DESEMPATE —

"O MUNICÍPIO DE CURITIBA, cumprindo disposição constitucional, enviou ao Tribunal de Contas, a sua prestação de contas do exercício de 1974, para elaboração de Parecer Prévio sobre as mesmas, a fim de possibilitar o julgamento por parte da Câmara Municipal (artigo 113 e seus incisos, da Constituição Estadual vigente).

Foi elaborado, assim, o Parecer Prévio de fls. 496 a 510, pelo Auditor relator, que concluiu pela aprovação das contas apresentadas, com exclusão do Fundo de Urbanização de Curitiba — FUC — e da Fundação de Recuperação do Indigente — FREI —, por entender que estes dois últimos as suas contas merecem reparos e deviam ser desaprovadas.

Submetido o referido Parecer Prévio ao julgamento do Plenário, deste Tribunal, foi o mesmo desaprovado, por maioria de votos, eis que o Conse-

lheiro João Feder, acompanhado pelo Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro, aprovaram na sua totalidade.

Desaprovado, assim, o Parecer Prévio de fls. 496 a 510, ocorreu empate na votação, quanto a aprovação ou não do Fundo de Urbanização de Curitiba — FUC —, eis que os Conselheiros Raul Viana, José Isfer e o Auditor Emílio Gomes, votaram no sentido da aprovação total das contas apresentadas, inclusive as do referido Fundo de Urbanização de Curitiba — FUC, enquanto que o Conselheiro Rafael Iatauro, votou pela aprovação das contas, com exceção apenas das do referido Fundo, ocorrendo, conseqüentemente o parecer pela aprovação das contas, apenas ressalvadas as do mesmo Fundo, cuja votação ocasionou empate, o que ora a Presidência desempata:

A divergência havida, diz respeito, tão somente a que a administradora do referido Fundo, a Companhia de Urbanização de Curitiba — URBS —, aplicou recursos atinentes ao mesmo, ao fim de que se destinara, mas em importância superior a constante do seu orçamento aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal, e, porisso, aqueles que votaram pela desaprovação de suas contas, o fizeram sob o fundamento do que ocorreram despesas sem cobertura orçamentária e os que votaram pela aprovação das mesmas contas, adotaram os fundamentos expendidos pela Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 493 a 495, segundo o qual, relativamente aos Fundos Especiais, o orçamento do mesmo não é mais do que um “plano de aplicação de recursos”, não ocorrendo as implicações rígidas do orçamento anual definido no artigo 1.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Evidentemente, verificando-se a regra geral que disciplina os Fundos Especiais, vamos encontrar no artigo 71, da referida Lei n.º 4.320, o seguinte:

“Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Não constitui, assim o Fundo, uma unidade administrativa orçamentária abrangente da obrigatoriedade de orçamento para a realização de suas receitas e despesas, na forma do que dispõe o artigo 2.º, da Lei n.º 4.320/64, possuindo o Fundo autonomia financeira e contábil, sujeito, apenas, às regras estabelecidas pela Lei que o instituiu.

É certo que este Fundo foi instituído pela Lei Municipal n.º 4.369 de 25 de setembro de 1972 e em seu artigo 1.º, parágrafo único, dispõe:

“A aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização de Curitiba far-se-á mediante orçamento próprio, aprovado por ato do Executivo”.

Vale a dizer, a referência ao orçamento próprio, não é aquele orçamento consagrado pela Lei Federal n.º 4.320, mas sim um plano de aplicação, tanto que é aprovado apenas pelo Executivo, por simples ato do Prefeito, sem necessidade de lei aprovatória do orçamento, alterável a qualquer tempo, por

simples vontade do Prefeito, sem, portanto, as implicações do orçamento público, das entidades públicas a que a referida lei federal dispõe.

No caso em questão, a aplicação de recursos superior as despesas do seu orçamento, ocorreu em virtude de um convênio celebrado entre o Estado do Paraná e o Município de Curitiba, datado de 20 de junho de 1974 e publicado no Diário Oficial do Estado do dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe:

a) — O Estado do Paraná, através de dotações específicas, participará do Programa de Industrialização do MUNICÍPIO DE CURITIBA mediante alocação de recursos para a desapropriação da faixa de domínio do "EIXO INDUSTRIAL".

b) — A participação do ESTADO DO PARANA, far-se-á mediante dotação diretamente ao Fundo de Urbanização de Curitiba URBS, com finalidade específica para utilização no processo de desapropriação de áreas localizadas dentro da faixa de domínio do "EIXO INDUSTRIAL", no montante de Cr\$ 15 milhões.

c) — O MUNICÍPIO DE CURITIBA, através da Companhia de Urbanização de Curitiba — URBES —, providenciará todos os projetos de desapropriação de propriedades situadas na faixa de domínio do "EIXO INDUSTRIAL", conforme configuração na planta em anexo ao presente Convênio.

d) — A liberação dos recursos far-se-á em 3 (três) parcelas mensais, e iguais e sucessivas, destinadas à cobertura das desapropriações.

e) — O MUNICÍPIO DE CURITIBA, através da Companhia de Urbanização de Curitiba — URBES —, apresentará à Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado do Paraná, relação discriminada dos desembolsos efetuados à conta desses recursos, devidamente comprovados, 90 (noventa) dias após a liberação da última parcela.

f) — A despesa resultante da participação do Estado do Paraná, mencionada na Cláusula **b** deste Convênio, correrá à conta da Rubrica 3.1.4.0 — 17, Acordos e Convênios, do Orçamento da Administração Geral do Estado, na forma da nota de Empenho n.º 078 da Contadoria Seccional da Secretaria da Fazenda e 7.289 da Contadoria Geral do Estado".

Observa-se, assim, que o próprio convênio em questão, carreou recursos ao referido Fundo, diretamente, sem necessidade de reformulação do seu orçamento, do seu plano de aplicação, porque disciplinou até a forma de aplicação, seus fins, seus limites e seus objetivos.

Consequentemente, a reformulação do orçamento do Fundo, incluindo os recursos do convênio, era mera medida formal, sem a qual, ao meu ver, não prejudica a aprovação de suas contas, pois o Prefeito Municipal que era a autoridade competente para reformular o orçamento, ou o seu plano de aplicação, já o fizera através do convênio que firmou com o Estado, em o qual a sua aplicação ficou bem definida e disciplinada.

Nestas condições, proferindo o meu voto de desempate, o faço entendendo que as contas apresentadas, relativamente ao FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, também estão em condições de serem aprovadas.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos três dias do mês de novembro do ano de 1977.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”.

Nestas condições e tudo o mais que consta no parecer de fls. 493 a 495, da Procuradoria do Estado, as contas apresentadas, do exercício de 1974, do MUNICIPIO DE CURITIBA, estão em condições de serem aprovadas.

É o parecer.

T.C., aos

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”.

DECISAO DO TRIBUNAL, CONSTANTE DA RESOLUÇÃO N.º 4094/77-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista o voto de desempate proferido pelo Senhor Presidente e que consta de fls. 512 a fls. 516,
R E S O L V E :

Por unanimidade de votos,

Aprovar o Parecer Prévio de fls. 517 a 535 do processo, elaborado pelo Senhor Presidente Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, na Pretsação de Contas do Município de Curitiba, referente ao exercício de 1974, cujas conclusões são pela APROVAÇÃO das aludidas contas ,ordenando as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposições constitucionais vigentes, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1977.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”.

Resolução: 4118/77-TC
Protocolo: 5425/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Amaporã
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer (Relator), Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy B. Marcondes e Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Entrada no Livro Caixa Geral, dos auxílios recebidos da FUNDEPAR, MEC e PROSAFRAS. Resposta afirmativa.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 4330/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

PARECER N.º 4.330/77

“A Prefeitura Municipal de Amaporã consulta esta Corte “se é necessário dar entrada no Livro Caixa Geral desta Prefeitura dos auxílios (ou verba), do PROSAFRAS, FUNDEPAR e MEC” ou “qual o caminho certo a seguir”.

No que respeita ao objeto da consulta, a informação da Diretoria de Contas Municipais dá bem os caminhos técnico-contábeis atinentes à classificação dos recursos repassados aos Municípios por outras esferas de governo.

Basicamente — tendo em vista que a informação é longa e a matéria abarca várias áreas — o assunto pode ser enquadrado dentro do seguinte:

- a) todas as receitas — e isso é básico e fundamental — devem ser escrituradas no livro caixa;
- b) a classificação da receita, isto é, se orçamentária ou extra-orçamentária, deverá levar em conta a natureza ou o objeto do gasto. Se a municipalidade gerir o recurso repassado, apenas, como parte interveniente ou representante de outras esferas de governo (Federal ou Estadual), a classificação da receita será EXTRA-ORÇAMENTÁRIA e, por via de consequência, a despesa também obedecerá o mesmo grupo. Exemplo típico é o repasse oriundo de Convênio destinado à reforma e conservação de imóveis do Governo do Estado localizados nos Municípios.

Os auxílios referidos na consulta não têm qualquer característica de receita. Não há, assim, como pretender enquadrar tais recursos no elenco da receita municipal, a qual decorre unicamente das fontes previstas na Constituição Federal, art. 24.

A D.C.M., em longo trabalho enfeixado em sua *informação* de fls. 3 a 15, abordou matéria relacionada com a prestação de auxílios pelas entidades públicas, nos vários níveis de governo, mas, a nosso ver, equivocou-se ao defender o princípio segundo o qual as receitas provenientes de auxílios devem fazer parte da Receita Municipal (nas categorias de Transferências Correntes ou de Capital), escorando-se, inadequadamente, no preceito do art. 57 da Lei Federal n.º 4320/64, pois este dispositivo regula somente as receitas orçamentárias, equiparando a estas as provenientes de operações de crédito.

A pergunta, que é simples, enseja resposta simples. Assim, para repetir, devem ser escrituradas no livro Caixa todas as receitas, sejam orçamentárias ou extraorçamentárias, pelo que a resposta à consulta formulada deve ser afirmativa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 22 de julho de 1977.

a) **Alide Zenedin**

Procurador Geral, em exercício”

Resolução: 4.185/77-TC
Protocolo: 11.294/77-TC
Interessado: Câmara Municipal de Capanema
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer (Relator), Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — I — Consulta. Câmara Municipal. Diárias ao Prefeito. Agente Público. Não se aplicam as normas constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos. Despesas depois de comprovadas, deverão ser indenizadas, através de adiantamento.

II — Alteração na Lei que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Executivo, cria o Quadro de Pesosal. Iniciativa de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

A CONSULTA FORMULADA

“Senhor Presidente:

Extraoficialmente, esta presidência foi consultada, por um vereador, sobre a possibilidade de submeter à apreciação do Plenário, um Projeto de Decreto Legislativo fixando as diárias (destinadas a alimentação e pousada) do Sr. Prefeito Municipal, quando em viagem a serviço do município (esse valor seria de Cr\$ 700,00).

Duvidosa nos parece a intenção do Sr. Vereador, razão pela qual, carecemos a ajuda de Vossa Excelência, no sentido de nos informar se realmente a Câmara é competente para fixar, através de decreto, ditas diárias. Ou se é mais viável uma mensagem do Executivo, pedindo alteração da Lei que Estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Executivo, Cria o Quadro Único do Pesosal e dá outras providências, dando ao Poder Legislativo tal competência. Enfim, qual a solução para o caso.

Certos de merecer a atenção desse Tribunal de Contas, através do discernimento de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente

a) **Irmut Helmut Krugel**
Presidente”

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

“Procedido o exame do presente processo, entendo que este Tribunal de Contas deve responder à Consulta formulada, fls. 1, pelo Sr. Irmut Helmut Krugel, Presidente da Câmara do Município de Capanema, nos termos que seguem:

1. — Diárias do Prefeito

O Prefeito exerce, na administração pública, um cargo de "agente público". Ele não é considerado como funcionário público. Em consequência, não se aplicam, ao Prefeito, as normas do Estatuto do Funcionário Público, nem direitos e vantagens assegurados ao servidor público.

Porém, todas as suas despesas pessoais de alimentação e pousada, devidas pelo deslocamento da respectiva sede no desempenho de suas atividades, depois de comprovadas, devem ser indenizadas mediante o pagamento no regime de adiantamento, obedecendo à classificação, codificação e especificação, determinada na Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, como segue:

Classificação Econômica: — Codificação 3.1.4.0

Especificação: — Encargos Diversos.

2. — Alteração da Lei que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Executivo, Cria o Quadro Único de Pessoal e dá outras providências. (Estatuto dos Funcionários Públicos).

A iniciativa do projeto para alteração desta Lei, é da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceitua o parágrafo 1.º do art. 63, da Lei Complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios, de 18 de junho de 1973, que estabelece:

Art. 63 — . . .

§ 1.º — É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- 1 — disponham sobre matéria financeira;
- 2 — criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- 3 — importem em aumento de despesa ou diminuição de receita;
- 4 — disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1977.

a) **Conselheiro José Isfer**
Relator"

Resolução: 4189/77-TC
Protocolo: 11787/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Alto Paraná
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro (Relator); Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral. Presidiu a sessão o Conselheiro João Féder.

A CONSULTA

"Prezado Senhor,

Vimos com o presente solicitar desse Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a seguinte consulta:

A Municipalidade criou uma Autarquia, para o serviço de Pavimentação e obras complementares, que entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1978. A Administração pretende transferir Dívida Ativa de contribuição de melhoria, para ser cobrada e executada pela Autarquia, então perguntamos se é legal e como vamos incluir esta Receita no Orçamento da referida Administração Indireta.

Contando com a atenção desse egrégio Tribunal de Contas, aproveitamos do ensejo para apresentar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

a) **Pedro Garcia**
Prefeito Municipal"

DECISAO DO TRIBUNAL BASEADA NO VOTO DO RELATOR

RELATORIO

O Prefeito de Alto Paraná, por ofício de 13 de setembro de 1977, dirigiu-se a este Tribunal de Contas, expondo e consultando:

"A Municipalidade criou uma Autarquia, para o serviço de Pavimentação e Obras complementares, que entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1978. A Administração pretende transferir Dívida Ativa de contribuição de melhoria, para ser cobrada e executada pela Autarquia, então perguntamos se é legal e como vamos incluir esta Receita no Orçamento da referida Administração Indireta".

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se a fl. 3, no sentido de que pode a Prefeitura transferir o ônus da cobrança de contribuição de melhoria à autarquia, mas não a autarquia receber a receita e incluí-la no seu orçamento.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido.

O art. 7.º da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, dispõe:

"A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3.º do artigo 18 da Constituição" (essa referência à Constituição corresponde hoje ao § 5.º do art. 21).

E o § 1.º desse artigo esclarece:

“A atribuição compreende as garantias e privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir”.

Ora, assim, com a permissão da Lei, o Município, pessoa jurídica de direito público que tem competência para instituir contribuição de melhoria — art. 81 do CTN — pode delegar a atribuição de arrecadar o tributo à autarquia, pessoa jurídica de direito público, recebendo esta as garantias e privilégios processuais que competem ao Município. Mas para exercer a atribuição é preciso que haja, além da delegação outorgada pelo Município, atribuição para esse fim prevista na Lei que criou a autarquia, sob pena dela, no caso de proceder à arrecadação e não constar de suas atribuições essa faculdade, estar exorbitando de seus poderes e fins.

Por outro lado, dispõe a Constituição Federal — art. 62 — § 2.º:

“Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes”.

Nessas condições não se pode vincular a receita correspondente à contribuição de melhoria ao orçamento da autarquia. Esta poderia receber os créditos tributários, mas entregá-los ao Município, obedecendo ao princípio da unidade de tesouraria — Lei n.º 4.320 — art. 56.

Havendo a intenção de prover a autarquia de fundos com receita tributária, a solução seria fazer constar do orçamento do Município dotação própria, como transferência, e ir liberando o crédito na medida em que se realizasse a receita. Mas, sem a vinculação.

Em razão do que foi exposto, sou pela resposta à presente consulta, formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Alto Paraná, nos seguintes termos:

I — O Município poderá delegar competência da arrecadação do tributo à autarquia, desde que esta atribuição esteja contida na lei que criou o órgão autárquico;

II — O Município não poderá, contudo, vincular tal receita ao orçamento da autarquia.

Em, 16 de novembro de 1977.

a) **Rafael Iatauro**
Conselheiro”

Com a Devida Venia.

S.M.J.

É a informação.

DCM., em 20 de outubro de 1977.

- a) **Paulo Cyro Malingué**
Assessor Jurídico
TC — 28"

PARECER N.º 6257/77

"A Câmara Municipal de Toledo consulta esta Corte sobre como deve proceder para inscrever seus funcionários em instituição de previdência social, uma vez que o Município não conta com órgão dessa natureza.

A D.C.M., na Informação sob n.º 150/77, de fls. 3 e seguintes, analisou o assunto, e esta Procuradoria opina para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

"Uma vez que o Município não dispõe de órgão previdenciário, deve, nos termos da Lei n.º 3807/60, inscrever os seus servidores no I.N.P.S., através de convênio".

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de outubro de 1977.

- a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

Resolução: 4225/77-TC
Protocolo: 4114/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Curiúva
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —
Relator: Auditor Emílio Hoffmann Gomes
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral. Presidiu a sessão o Conselheiro João Féder.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Falta de documentos, indispensáveis à instrução do processo — Lei orçamentária; Anexo n.º 1, quadros b, c, d; Balancetes financeiros mensais; cópias de leis e decretos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial; quadro de pessoal; relatório contendo a data e denominação do jornal em que foram publicadas as leis e decretos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial; cópia dos convênios realizados com órgãos públicos; atestado de registro no Conselho Regional de Contabilidade, do responsável pela contabilidade; decreto que aprovou o orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgotos. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4253/77-TC
Protocolo: 8356/77-TC
Interessado: Câmara Municipal de São João
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer (Relator), Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Legalidade de convênio com Entidade Sindical — Sindicato dos Trabalhadores Rurais — Auxílio, consignado no orçamento municipal, para aquisição de ambulância. Possibilidade. Resposta afirmativa.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 6395/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

PARECER N.º 6.395/77

“A Câmara Municipal de São João consulta esta Corte sobre a legalidade do ato da Prefeitura, firmando convênio com entidade sindical, destinando a esta uma verba, consignada no orçamento municipal, para aquisição de ambulância.

A D.C.M., através da Informação n.º 107/77, de fls. 3 e seguintes analisou o assunto, mas “data vênia”, em nosso entendimento, não chegou ao âmago do problema.

Isto porque se trata no caso de típica operação de concessão de auxílio, nos termos da Lei 4320/64, como subvenção social, que é legal e está autorizada, pois consta do orçamento municipal. Se a Prefeitura, para concessão da verba, exigiu contra-prestação de serviço pela entidade beneficiada, através de convênio, isso não prejudica ou invalida o processo, pois lhe seria facultado concedê-la, desde que os fins eram perfeitamente justificáveis e a destinação lícita e amparada constitucionalmente, sem a necessidade de que a beneficiária se obrigasse à contrapartida.

É a razão por que opinamos para que a consulta seja respondida afirmativamente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 07 de novembro de 1977.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador”

Resolução: 4298/77-TC
Protocolo: 3700/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Piên
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Falta de elementos indispensáveis ao perfeito exame do processo — cópia de decreto que abriu crédito especial; quadro demonstrativo das alterações orçamentárias; quadros a, b, c, d, do anexo I, quadros a, b, do anexo II (Portaria 20/74); anexo n.º 10, comparativo da receita orçada com a arrecadada; anexo n.º 11, comparativo da despesa autorizada com a realizada; anexo n.º 12, balanço orçamentário; relação nominal dos credores inscritos em “Restos a Pagar”; termo de conferência de caixa; extratos bancários e suas conciliações; anexo n.º 16, demonstração da dívida fundada interna; anexo n.º 17, demonstração da dívida flutuante; quadro de pessoal; prestação de contas do Legislativo. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4300/77-TC
Protocolo: 12712/77-TC
Interessado: Nelson Bárbara Bucalão
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Aloysio Blasi
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi (Relator), Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Possibilidade do Prefeito Municipal pagar com dinheiro pertencente ao Município, honorários advocatícios, por serviços prestados junto ao Tribunal Regional Eleitoral. Signatário do processo — Secretário do Diretório Municipal da ARENA — não é parte legítima para consultar este Órgão, na forma do art. 31, da Lei n.º 5615/67. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 4301/77-TC
Protocolo: 10665/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Maringá
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana (Relator), José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Contabilização das contas da Câmara Municipal. Processamento em seu Órgão próprio de contabilidade. Signatário do processo — Secretário de Fazenda, do Executivo —, não é parte legítima para consultar este Órgão, na forma do art. 31, da Lei n.º 5615/67. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 4303/77-TC
Protocolo: 3653/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Altônia
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Executivo usou como recurso para créditos adicionais suplementares, operação de crédito já comprometida no orçamento. Inexistência de lei que autorizou o Executivo Municipal a dar baixa no patrimônio, dos bens inservíveis. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4304/77-TC
Protocolo: 6330/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Amaporã
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —
Relator: Auditor Emílio Hoffmann Gomes
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Processo encaminhado ao Tribunal de Contas fora do prazo constitucional. Anexos incorretos. Falta de documentos prescritos pelo Provimento n.º 1/70 — TC. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4305/77-TC
Protocolo: 1879/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Mirador
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —
Relator: Auditor Aloysio Blasi
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA. — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Orçamento elaborado em desacordo com dispositivos da Portaria n.º 20/74, da Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que estabeleceu novos modelos de anexos. Leis e decretos sem publicação, contrariando o disposto nos arts. 100 e 101, item I, letra “e”, da Lei Orgânica dos Municípios. Falta dos seguintes anexos:

6 — Demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas; 7 — Demonstração da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções; 8 — Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas; 9 — Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as funções. Falta, também, do Quadro de Servidores e contratados existentes em 31 de dezembro de 1975, com indicação de percentual em relação à despesa, inclusive admissões e demissões. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4335/77-TC
Protocolo: 13662/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de São João
Assunto: Prestação de contas (convênio)
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer (Relator), Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Prestação de contas, decorrente de convênio. Falto, na instrução do processo, dos seguintes elementos e documentos — a) autorização do Governo do Estado, em favor do Secretário de Administração para celebrar o termo; b) aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado; c) publicação no Diário Oficial; d) manifestação do Engenheiro responsável pelo término da obra. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 4389/77-TC
Protocolo: 13211/77-TC
Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Resposta afirmativa, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era pela resposta negativa. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Atualização dos subsídios dos Vereadores, na presente legislatura, em razão da atualização dos subsídios dos Deputados estaduais. Possibilidade, desde que, na forma do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 25, de 02 de julho de 1975, não haja coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais e ocorra fixação dos subsídios dos deputados, nos termos constitucionais.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS — RESOLUÇÃO N.º 4389/77-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos dos Auditores Ruy Baptista Marcondes (Relator), Joaquim A. A. Penido Monteiro que eram pela resposta afirmativa à consulta, nos termos da Informação n.º 159/77; de fls. 5 a 7, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 6.796/77, de fls. 8, da douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão e do Conselheiro José Isfer, que era pela resposta negativa, de acordo com os fundamentos expendidos em seu voto proferido no protocolado n.º 6.640/76-T.C. (cópia anexa), por maioria,

R E S O L V E :

I — Responder à consulta constante da inicial, esclarecendo que, na forma do disposto no art. 6.º, da Lei Complementar n.º 25, de 02 de julho de 1975, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais e ocorrendo fixação dos subsídios dos Deputados, nos termos constitucionais, podem as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura.

II — Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes (Relator), Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, Ezequiel Honório Vialle.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1977.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”

Resolução: 4394/77-TC
Protocolo: 12017/76-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Cobrança da taxa de conservação de estradas pelo Município. Possibilidade. Resposta afirmativa.

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 109/76, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 6500/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

INFORMAÇÃO N.º 109/76 — DCM

“A Prefeitura Municipal de Santa Inês, por seu titular o senhor José Afro Filho e através ofício n.º 068/76, de 21 de outubro de 1976, formula a seguinte consulta:

“é constitucional a cobrança da taxa de conservação de estradas pelo município?”

Em seu artigo 18, item I, parágrafos 1.º e 2.º da Constituição Federal, estabelece o seguinte:

“Art. 18 — Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir:
I taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

.....
§ 1.º Lei Complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

§ 2.º Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos”.

Pelo dispositivo acima enunciado, a cobrança da taxa de conservação de estradas pelo município é inteiramente constitucional e se encontra plenamente amparado no artigo 18, I, da nossa Constituição Federal, pois corresponde a **serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.** (o grifo é nosso).

Com referência ao assunto em tela, encontramos no Boletim Informativo do Serviço Nacional (SENAN), n.º 28, julho/70, fls. 22 a 27, parecer da Assessoria Jurídica daquele órgão, como também na Revista de Direito Administrativo, vol. 118, fls. 394 a 400, parecer do Procurador da Fazenda Nacional, os quais adotamos na íntegra, cujas cópias xerográficas fazemos acompanhar a presente informação.

Diante do exposto, S.M.J., está o presente em condições de merecer apreciação superior.

É a informação.

D.C.M., em 08 de novembro de 1976.

- a) **Sônia Maria Gonçalves Zanini**
Tec. Mec TC — 17 AB 5486"

PARECER N.º 6500/76

"Vem à exame desta Procuradoria o protocolado sob n.º 12017/76, que trata de consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Santa Inês, objetivando esclarecimentos sobre a constitucionalidade de cobrança, pelo Município, de taxa de conservação de estradas.

A D.C.M., em sua informação de fls. 4/5, analisa a matéria dos autos, esclarecendo, em nosso entendimento, a pergunta relacionada na peça inicial.

Como adendo à informação retro citada, noticiaríamos que a Lei Orgânica dos Municípios de 18-06-1973 (Lei Complementar n.º 2), no título II, da competência dos Municípios, art. 18, I, também dispõe sobre a matéria em questão.

Ante o exposto, opinamos no sentido deste Tribunal se manifestar à consulente de acordo com os termos da informação da D.C.M. acima mencionada.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de novembro de 1976.

- a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador"

Resolução: 4398/77-TC
Protocolo: 12763/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Maria Helena
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento do 13.º salário a seus servidores. Vedado aos funcionários estatutários e permitido aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 6770/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

PARECER N.º 6.770/77

“Matéria de interesse da Prefeitura de Maria Helena é encaminhado objetivando orientação deste Tribunal a respeito.

Sobre a questão mostrada à fls. 01, respondemos:

1). Aos funcionários estatutários é vedado o pagamento do 13.º (décimo terceiro) salário;

2). Aos servidores sob regime de C.L.T., o pagamento do 13.º (décimo terceiro) salário encontra amparo legal.

Como subsídio de fundamentação, lembramos os arts. 13, item V, da Constituição Federal, e 78, da Lei Orgânica dos Municípios.

Assim sendo, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste à consulente nos termos deste Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de novembro de 1977.

a) **Zacharias Emilliano Seleme**
Procurador”

Resolução: 4400/77-TC

Protocolo: 5255/77-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaguapitã

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

A CONSULTA FORMULADA

“Prezados Senhores.

A fim de esclarecer dúvidas que surgiram no que diz respeito à aprovação de Projetos de Lei em nosso município, dirigimo-nos a Vv. Ss. com a finalidade de solicitar Parecer sobre a interpretação do § único, do art. 44, da Lei Orgânica dos Municípios que diz textualmente: “Entende-se por maioria absoluta, nos termos desta lei, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara”.

A Câmara Municipal de Jaguapitã, possui onze membros. No nosso entender a metade seria cinco e meio e o primeiro número inteiro acima dessa metade seria seis. Há porém, quem diga que o número deveria ser sete.

Outrossim gostaríamos que esse Tribunal nos estabelecesse a diferença entre **maioria simples** e **maioria absoluta**, termos usados naquela lei.

Certo de podermos contar com o respeitável parecer de Vv. Ss. anticipo agradecimentos.

Atenciosamente

a) **Evaristo Ambrozio Gorzoni**
Prefeito Municipal"

INFORMAÇÃO N.º 68/77 — DCM

"Pelo Ofício n.º 435/77, o senhor Prefeito Municipal de Jaguapitã endereça consulta a este Tribunal, solicitando interpretação sobre assunto referente a "Quorum" parlamentar, capitulado na Lei Orgânica dos Municípios, com o objetivo de esclarecer dúvidas suscitadas no Município, quando da aprovação de Projetos de Lei.

No mérito do problema trazido à Colação, cabe salientar que, sendo a Câmara um corpo deliberativo por excelência, as suas deliberações, tomadas em Plenário, dependem de um número mínimo de vereadores, à luz da regra fundamental de que as mesmas não podem ser tomadas por qualquer número de votantes. Assim, para que a Câmara delibere é necessária a existência de "Quorum". O "Quorum" parlamentar, no entendimento dos especialistas, é a presença mínima exigida para que os legisladores possam deliberar sobre as proposições que lhes são apresentadas. Sua obediência é fundamental à validade formal da deliberação.

De maneira geral, as deliberações da Câmara são tomadas por **maioria absoluta, maioria simples ou maioria qualificada de dois terços**.

A **maioria absoluta**, nos termos do parágrafo único do artigo 44 da Lei Orgânica dos Municípios do Paraná é representada pelo primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara. Para a sua obtenção, são incluídos os vereadores **presentes e ausentes**, inclusive os licenciados, já que a lei se refere aos **membros** do legislativo. Numa Câmara com 9 vereadores, exemplificadamente, a maioria absoluta será 5. No caso específico do Município consulente, a maioria absoluta será de 6, já que a Câmara é composta de 11 vereadores.

A **maioria simples**, que também é denominada relativa, é a traduzida por mais da metade dos votantes, **considerados apenas os presentes à sessão**, ou, então, quando os votos se dispersam por mais de duas hipóteses, a que expressa o maior resultado da votação, também apenas com base no número de votantes.

Desta maneira, a maioria simples de 9 votantes é 5; de 11 é 6. Na eventualidade de, entre 11 votantes ocorrer dispersão de votos por mais de duas hipóteses, a maioria simples será, evidentemente, a maior votação obtida. Façamos um caso concreto com três grupos: um obtém 2 votos; o segundo 4 e o terceiro, 5 votos. Vencerá este último, por maioria simples.

Joaquim Castro Aguiar, in "Processo Legislativo Municipal", diz que "alguns doutrinadores conceituam a maioria simples como a maior votação obtida entre os presentes e abaixo da metade do total dos membros do corpo deliberativo". Esclarece, também, que Hely Lopes Méirelles pondera que "ao adotar-se o sistema de deliberação por maioria simples, há de ser esclarecido, com precisão, qual o critério a prevalecer, e, havendo omissão, entende exigida a maioria simples em relação ao número dos que tomaram parte na votação; enquanto não for atingida essa maioria deverão ser repetidos os escrutínios entre os mais votados".

A maioria qualificada de dois terços, é a constituída pela votação favorável de dois terços dos membros da Câmara. Vale dizer que aqui, à semelhança da maioria absoluta, são considerados os vereadores presentes e ausentes à sessão, também incluídos os licenciados. Como exemplo, numa Câmara composta de 11 vereadores a maioria qualificada de dois terços será 8, número obtido pela aplicação do cálculo $2 \times 11 = 22 : 3 = 7,33$ que tem como número inteiro logo acima o 8.

Concluindo, no caso específico da Câmara de Vereadores de Jaguapitã, integrada por 11 vereadores, o "Quorum" de deliberação, nos termos da lei e da técnica, será:

- Maioria absoluta: 6 votos
- Maioria qualificada de dois terços: 8 votos
- Maioria simples (será de acordo com o número de vereadores presentes à sessão).

É a informação.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral.

DCM., em 26 de maio de 1977.

a) **Dufllo Luiz Bento**
Diretor"

PARECER N.º 6646/77

"O Prefeito Municipal de Jaguapitã, pelo Ofício n.º 435/77, encaminha consulta com vistas a dirimir dúvidas relativamente à interpretação de disposições da Lei Orgânica dos Municípios.

Em verdade, a consulta não deveria ser endereçada a este Tribunal; é que o contido no Artigo 31, da Lei n.º 5615/67, indica, claramente, quais as consultas — "acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento à contabilidade ou às finanças públicas" — cujas respostas estão afetas a esta Corte de Contas.

Todavia, a Informação n.º 68/77, da Diretoria de Contas Municipais, presta mais um serviço aos Municípios com a excelente e precisa exposição que contém, cujos dizeres, com o devido respeito, fazemos nossos.

Diante do exposto, entendemos que este Egrégio Tribunal, muito embora o assunto enfocado esteja fora de sua alçada poderá atender a solicitação, encaminhando ao Prefeito consulente resposta à consulta na forma da Informação n.º 68/77—DCM, antes referida.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de novembro de 1977.

a) **Antonio N. Vieira Calabresi**
Procurador*

3. Legislação

LEGISLAÇÃO — federal

LEI N.º 6.454 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Art. 2.º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 3.º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4.º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3.º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Giesel — Presidente da República.

Armando Falcão.

LEI N.º 6.457 — DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1977

Acrescenta parágrafo único ao artigo 130 do Decreto-Lei n.º 200, (1) de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido ao artigo 130 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 130.

Parágrafo único. O prazo de que trata o item VII será contado em dias úteis”.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Giesel — Presidente da República

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Leonidas Hey de Oliveira
 João Féder
 Rafael Iatauro
 Raul Viana
 José Isfer
 Antonio Ferreira Rüppel

Presidente
Vice Presidente
Corregedor Geral

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
 Aloysio Blasi
 Ruy Baptista Marcondes
 Oscar Felipe Loureiro do Amaral
 Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
 Emílio Hoffmann Gomes

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
 Alide Zenedin
 Cândido Manuel Martins de Oliveira
 Ubiratan Pompeo Sá
 Armando Queiroz de Moraes
 Zacharias Emiliano Seleme
 Antonio Nelson Vieira Calabresi
 Pedro Stenghel Guimarães

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Adolpho Ferreira de Araújo
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Raul Sátyro
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Darcy Caron Alves
" de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho
" Revisora de Contas: Martiniano Maurício Camargo Lins
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Egas da Silva Mourão

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
